



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 278/02

**DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE
CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - O início do exercício da função, far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito Prefeito até quinze dias depois da escolha.

§ Único - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 5º - A vacância da função decorrerá de:

- a) renúncia,
- b) posse em cargo, emprego ou função pública remunerada,
- c) falecimento
- d) férias de 30(trinta) dias a cada período de 12(doze) meses de exercício efetivo da função.
- e) ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 6º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Art 8º - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- a) para concorrer a cargo eletivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) em razão de maternidade,
- c) em razão de paternidade,
- d) para tratamento de saúde,
- e) por acidente em serviço,

§ Único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 9º - O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º dia seguinte ao pleito.

Art.10º - A Conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art.11º - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 dias úteis, contados do nascimento.

Art.12º - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou moral sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art.13º - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- a)casamento,
- b)falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos

Art.14º - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ Único – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos exceto para promoção por merecimento.

Art.15º - Além das ausências previstas no art. 10, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a)ferias,
- b)licença
- c)maternidade e paternidade
- d)por motivo de acidente em serviço

Art.16º - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- a)exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90,
- b)observar as normas legais e regulamentares,
- c)atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d)zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público,
- e)manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha,
- f)guardar quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento,
- g)ser assíduo e pontual,
- h)tratar com urbanidade as pessoas

Art.17º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- a)ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço,
- b)recusar fé a documento público,
- c)opor resistência injustificada ao andamento do serviço,
- d)delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade,
- e)valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem,
- f)receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,
- g)proceder de forma desidiosa,
- h)exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho,
- i)exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas,
- j)fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções,
- l)aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Art.18º - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.19º - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art.20º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- a) advertência,
- b) suspensão,
- c) destituição da função

Art.21º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art.22º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes nas letras a,b,l do art. 17 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho o que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.23º - A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art.24º - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- a) prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente,
- b) deixar de prestar a escala de serviços o qualquer outra atividades atribuída a ele, por 3 vezes consecutivas ou 6 alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
- c) faltar sem justificar a 03 sessões consecutivas ou 06 alternadas, no espaço de um ano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d)em caso comprovado de inidoneidade moral,
- e)ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem,
- f)posse em cargo, emprego ou outra função remunerados,
- g)transgressão das letras c,d,e,f,g,h,i,j do art. 17º.

Art.25º - A destituição do Conselheiro incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Chapada Gaúcha pelo prazo de 03 anos.

Art.26º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.27º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.28º - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 dias poderá resultar:

- a)o arquivamento
- b)a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão
- c)a instauração de processo disciplinar

Art.29º - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 dias, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.30º - O Conselheiro perderá:

a) a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço sem justificativa.

b) a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art.31º - Poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art.32º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art.33º - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art.34º - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

§ Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.


Art.35º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 18 de julho de 2002


NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal